



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2019

(Proposta de lei)

Lei de controlo sanitário animal

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime de medidas reguladoras para a prevenção e resposta aos riscos de propagação de doenças epizoóticas na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Animais», os cães e os gatos, bem como outros animais vertebrados que não sejam o ser humano;
- 2) «Dono», a pessoa, singular ou colectiva, que tem a propriedade de um animal ou que se responsabiliza pela sua detenção ou criação;
- 3) «Doença epizoótica», a doença que ocorre em animais e possa ser transmitida entre os mesmos directamente ou através de outras fontes de contaminação;
- 4) «Zona indemne de doença epizoótica», a zona em que não haja ocorrido nenhum caso de doença epizoótica num determinado período, por dispor de barreiras naturais ou por adoptar meios artificiais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

Doenças epizoóticas

As doenças epizoóticas a que se refere a presente lei são determinadas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO II

Prevenção e controlo de doença epizoótica

SECÇÃO I

Medidas gerais

Artigo 4.º

Obrigações de declaração e adopção de medidas

1. Os responsáveis pelas instituições de actividades médico-veterinárias, públicas ou privadas, e os médicos veterinários estão obrigados a declarar, identificando-se e no prazo de 24 horas, ao Instituto para os Assuntos Municipais, doravante designado por IAM, a ocorrência de doença epizoótica de que tenham conhecimento ou suspeitas no exercício das suas funções.

2. Quando os responsáveis pelas instituições de actividades médico-veterinárias, públicas ou privadas, e os médicos veterinários prestem a declaração, identificando-se, ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, fora do horário normal de trabalho da Administração Pública, é também considerada cumprida a obrigação prevista no número anterior.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, os responsáveis pelas instituições de actividades médico-veterinárias, públicas ou privadas, e os médicos veterinários devem ainda tomar as seguintes medidas:

- 1) Retenção do respectivo animal ou do cadáver deste no estabelecimento de actividades médico-veterinárias, ou em outro local adequado, até à chegada do pessoal do IAM para o respectivo tratamento;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Limpeza ou desinfecção das respectivas instalações, equipamentos e objectos;
- 3) Isolamento dos animais infectados ou suspeitos de estarem infectados com doença epizoótica.

4. Sempre que entenda necessário, o IAM pode exigir aos declarantes a prestação de informações que não tenham sido declaradas por iniciativa própria mas que se mostrem relevantes no âmbito da vigilância de doenças epizoóticas.

5. O IAM deve estabelecer com o CPSP um mecanismo de ligação relativo à declaração prevista no presente artigo.

Artigo 5.º

Medidas de prevenção e controlo

1. Caso se comprove ou haja indícios de que a situação de determinado lugar, estabelecimento, objecto ou cadáver de animal é susceptível de provocar a ocorrência ou a propagação de doenças epizoóticas, o IAM pode aplicar uma ou mais das seguintes medidas:

- 1) Limpeza ou desinfecção das respectivas instalações, equipamentos e objectos;
- 2) Desinfecção dos veículos, aeronaves, navios ou outros meios de transporte que tenham sido utilizados para transportar os animais infectados ou suspeitos de estarem infectados com doença epizoótica;
- 3) Destruição dos objectos com risco de propagação de doença epizoótica, sempre que necessária;
- 4) Destruição dos cadáveres dos animais infectados ou suspeitos de estarem infectados com doença epizoótica;
- 5) Melhoria das instalações ou do modelo de funcionamento;
- 6) Encerramento temporário do estabelecimento e do lugar;
- 7) Restrição ou proibição temporária do exercício de actividades relacionadas com animais de todas ou algumas espécies.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para prevenir a propagação de doenças epizooticas, em relação aos animais infectados ou suspeitos de estarem infectados com doença epizootica, ou aos animais ou objectos em risco de infecção, o IAM pode aplicar uma ou mais das seguintes medidas:

- 1) Realização de inspecção obrigatória à totalidade ou parte do corpo dos animais em causa e de qualquer animal ou objecto que com aqueles tenha contacto, podendo os animais ser abatidos para efeitos de inspecção, sempre que necessário;
- 2) Proibição de entrada dos animais;
- 3) Apreensão dos animais para serem submetidos a exame e observação veterinários em prazo e local determinados;
- 4) Prestação de tratamento médico indispensável aos animais;
- 5) Isolamento obrigatório dos animais;
- 6) Abate dos animais e tratamento adequado dos seus cadáveres;
- 7) Proibição ou imposição de condicionalismos à movimentação dos animais;
- 8) Imposição de restrições ou proibição da utilização de objectos, instalações e equipamentos com risco de propagação de doença epizootica;
- 9) Consulta e obtenção de documentação que se revele útil para o exercício das suas atribuições, nomeadamente o certificado de inspecção sanitária;
- 10) Adopção de outras medidas de prevenção e controlo que se mostrem adequadas à redução ou eliminação de riscos de propagação de doença epizootica.

3. Caso se verifique ou suspeite da ocorrência de doença de espécie ou origem desconhecida e suspeita de ser doença epizootica, o IAM pode ainda aplicar as medidas previstas nos números anteriores, com base nas recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal, doravante designada por OMSA.

Artigo 6.º

Comunicação da ocorrência de situação epizootica

1. Cabe ao Governo da RAEM comunicar a ocorrência de situações epizooticas aos serviços nacionais competentes na área da sanidade animal.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para a salvaguarda da saúde e segurança pública da RAEM, o Governo da RAEM pode comunicar aos serviços competentes na área da sanidade animal dos países e regiões adjacentes a ocorrência de situações epizooticas, com base no princípio da reciprocidade.

3. Para o controlo eficaz do impacto da ocorrência de situações epizooticas na saúde pública, o IAM deve comunicar a mesma aos Serviços de Saúde logo após a respectiva confirmação.

SECÇÃO II Medidas especiais

Artigo 7.º

Pressupostos de aplicação

1. Para efeitos de prevenção da ocorrência ou propagação de doenças epizooticas na RAEM, as medidas especiais previstas nos dois artigos seguintes podem ser adoptadas nas seguintes situações:

- 1) Ocorrência ou propagação em larga escala de doença epizootica, ou iminência do respectivo risco;
- 2) Ocorrência ou propagação em larga escala de doença de espécie ou origem desconhecida e suspeita de ser doença epizootica, ou iminência do respectivo risco.

2. A aplicação ou o levantamento, parcial ou total, de medidas especiais é anunciada por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*.

3. O despacho do Chefe do Executivo referido no número anterior deve conter a fundamentação e o tipo das medidas especiais a adoptar, bem como o período da sua aplicação.

Artigo 8.º

Declaração de zona infectada

1. Em caso de emergência face à situação epizootica, o Chefe do Executivo pode declarar como zona infectada a totalidade ou parte das áreas sob jurisdição da RAEM, bem como aplicar as correspondentes medidas de prevenção e controlo, sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas pela presente lei e por demais diplomas legais.



2. O Chefe do Executivo pode decidir sobre a criação de um grupo de coordenação de prevenção e controlo de doenças epizoóticas, ao qual cabe coordenar e acompanhar os trabalhos inter-serviços relativos ao combate a doenças epizoóticas e à prevenção da sua propagação.

Artigo 9.º

Outras medidas especiais

Para além das medidas especiais referidas no número anterior, o Chefe do Executivo pode ainda ordenar a aplicação de uma ou mais das seguintes medidas especiais:

- 1) Isolamento ou imposição de restrições ou condicionalismos à movimentação de animais infectados ou suspeitos de estarem infectados com doenças epizoóticas;
- 2) Imposição de restrições ou proibição de entrada na RAEM de animais provenientes de países ou regiões com ocorrência, surto ou prevalência de doenças epizoóticas;
- 3) Imposição de restrições ou proibição de venda, posse ou criação de animais causadores ou susceptíveis de provocar a ocorrência ou propagação de doenças epizoóticas, ou abate destes animais e tratamento apropriado dos seus cadáveres;
- 4) Imposição de restrições ou proibição de venda ou utilização de objectos causadores ou susceptíveis de provocar a ocorrência ou propagação de doenças epizoóticas, ou destruição destes objectos;
- 5) Imposição de restrições ou proibição de trânsito em áreas específicas da RAEM;
- 6) Dispensa de algumas formalidades legais necessárias à aquisição pelas entidades públicas de bens ou serviços relacionados com a prevenção e controlo de doenças epizoóticas.



SECÇÃO III

Zona indemne de doenças epizoóticas

Artigo 10.º

Plano de eliminação de doenças epizoóticas

Os planos de eliminação de uma ou mais doenças epizoóticas e sua regulamentação a aplicar na RAEM, incluindo as medidas de sanidade animal a adoptar, são estabelecidos por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 11.º

Candidatura à zona indemne de doenças epizoóticas

1. O IAM deve avaliar o efeito da aplicação das medidas de sanidade animal previstas no artigo anterior.

2. Cabe ao Governo da RAEM declarar junto dos serviços nacionais competentes na área da sanidade animal, no intuito de se candidatar à OMSA como zona indemne de uma ou mais doenças epizoóticas.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Responsabilidade penal

Artigo 12.º

Crime de desobediência

O incumprimento das ordens emanadas pelo IAM nos termos do disposto no artigo 5.º constitui crime de desobediência.



Artigo 13.º

Crime de desobediência qualificada

O incumprimento das ordens emanadas pelo Chefe do Executivo nos termos do disposto nas alíneas 1) a 5) do artigo 9.º constitui crime de desobediência qualificada, a que se refere o n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal.

Artigo 14.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pelos crimes previstos nos dois artigos anteriores, quando cometidos em seu nome e no seu interesse próprio:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

3. A responsabilidade referida no n.º 1 é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

4. Pelos crimes previstos na presente lei é aplicável às entidades referidas no n.º 1 a pena de multa:

- 1) Até 120 dias, no caso do artigo 12.º;
- 2) Até 240 dias, no caso do artigo 13.º.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 100 e 20 000 patacas.



SECÇÃO II

Regime sancionatório administrativo

Artigo 15.º

Infracções administrativas

1. A violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 4.º é sancionada com multa de 5 000 a 20 000 patacas.

2. As multas são graduadas tendo em conta a gravidade da infracção e dos danos dela resultantes, bem como o grau de culpa e os antecedentes do infractor.

Artigo 16.º

Procedimento sancionatório

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, o IAM procede à instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao infractor.

2. Na notificação da acusação, é fixado um prazo de 15 dias para o infractor apresentar a sua defesa.

3. As multas são pagas no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da decisão sancionatória.

Artigo 17.º

Responsabilidade das pessoas colectivas por infracções administrativas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, respondem pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse próprio.

2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com a pessoa colectiva, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.

Artigo 18.º

Reincidência

1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de um ano após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável.

2. Em caso de reincidência, o valor mínimo da multa é elevado de um quarto e o valor máximo permanece inalterado.

Artigo 19.º

Notificação postal

1. As notificações previstas na presente lei podem ser feitas ao interessado por meio de carta registada sem aviso de recepção.

2. As notificações feitas por carta registada sem aviso de recepção presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) O endereço de contacto ou a morada indicados pelo notificando ou seu mandatário;
- 2) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, se o notificando for residente da RAEM;
- 3) A última sede constante dos arquivos da DSI ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, doravante designada por CRCBM, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM;
- 4) O último endereço constante do arquivo do CPSP, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Se o endereço do notificando referido no número anterior se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4. A presunção prevista no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

5. Para efeitos do disposto no presente artigo, a DSI, a CRCBM e o CPSP devem facultar ao IAM as informações indicadas no n.º 2, quando por este lhes forem solicitadas.

Artigo 20.º

Recurso

Da decisão relativa à aplicação de medidas e da decisão administrativa final previstas na presente lei cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 21.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas às infracções administrativas ao abrigo da presente lei constitui receita do IAM.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

Exoneração de responsabilidades

O dono de animal não tem direito a qualquer compensação do Governo da RAEM pelas medidas a aplicar em execução do disposto no capítulo II.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 23.º

Competência

1. Competem ao IAM a fiscalização do cumprimento da presente lei e a instauração de processo por infracções administrativas previstas na presente lei, sem prejuízo das competências de outras entidades públicas.

2. O pessoal de fiscalização do IAM, na execução da presente lei, goza de poderes de autoridade pública, podendo nomeadamente exigir ao infractor que forneça o seu nome e endereço e apresente o seu documento de identificação, bem como solicitar, nos termos da lei, a colaboração do CPSP, em especial nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.

3. A competência para aplicar sanções pelas infracções administrativas previstas na presente lei e para determinar quaisquer medidas previstas no artigo 5.º cabe ao presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM, podendo esta competência ser delegada em outros membros do mesmo conselho ou no pessoal das subunidades orgânicas do IAM.

Artigo 24.º

Dever de colaboração

Na prossecução dos fins de prevenção, controlo e eliminação de doenças epizoóticas, as pessoas e as entidades públicas ou privadas têm o dever de, nos termos legais, colaborar com o IAM, bem como cumprir as ordens por este emanadas.

Artigo 25.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei, aplicam-se, subsidiariamente, o Código Penal, o Código do Procedimento Administrativo e o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 26.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Kou Hoi In

Assinada em de de 2019.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On